



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.002449/98-17
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.854 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente TUBOCERTO INDÚSTRIA DE TREFILADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

ERRO MATERIAL. CORREÇÃO.

O erro material em decisão administrativa colegiada, nos termos do art. 32 do PAF, deve ser corrigido de ofício ou a pedido do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer os créditos relativos a fatos geradores ocorridos a partir de 29/10/1988.

(assinatura digital)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovani Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Júnior.

Relatório

Reproduzo o relatório da primeira instância administrativa:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra decisão da DRF em São José dos Campos, SP, que, em cumprimento à decisão administrativa definitiva proferida pela 3ª Câmara Superior de Recursos Fiscais do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), apurou e compensou indébitos do Finsocial, a favor do interessado, no montante de R\$93.830,42, a valores de 31 de março de 1998, contra R\$102.962,40, reclamados por ele, no Pedido de Restituição/Compensação às fls. 03/22, para aquela mesma data (fls. 28), conforme Despacho às fls. 877/879 (fls. 859/861), datado de 2/3/2015.

Inconformado com o deferimento parcial do seu pedido, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade às fls. 913/918 (fls. 884/889), insistindo no deferimento integral, alegando, em síntese: a legalidade das compensações declaradas; a extinção dos débitos compensados; a suspensão da exigibilidade dos débitos; e, que, nos moldes reconhecidos pelo Conselho da Justiça Federal, o crédito reclamado/compensado, em junho de 1999, atingia o montante de R\$215.711,02, conforme memória de cálculo em anexo, sendo utilizado neste processo apenas R\$141.070,57.

Em face dessas alegações, o processo foi baixado em diligência à unidade de origem, nos termos do Despacho nº 1 às fls. 940 (fls. 904).

Contudo, posteriormente, analisando com mais atenção os autos, constatei que, ao contrário do meu entendimento, não havia contradição aventada naquele despacho e ainda a desnecessidade das planilhas solicitadas para o deslinde do litígio suscitado na manifestação de inconformidade.

Assim, solicitei o retorno dos autos para julgamento da manifestação de inconformidade.

A 5ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto/SP, por meio do Acórdão 14-66.230, de 29/05/2017, decidiu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade. Transcrevo a ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1989 a 31/03/1992

CRÉDITOS FINANCEIROS. MONTANTE. APURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Demonstrado e provado que o montante dos créditos financeiros reclamados foi apurado de conformidade com a decisão administrativa definitiva e ainda coincide com o valor reclamado pelo interessado, mantém-se o valor deferido/compensado pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 10/06/1999, 09/07/1999, 13/08/1999, 15/09/1999

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de débito fiscal, efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante a transmissão de Declaração de Compensação (Dcomp), está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro utilizado.

A decisão assevera que não há diferença entre os valores calculados pelo Fisco e contribuinte, salvo os períodos prescritos, conforme acórdãos Carf, e um valor equivocado de R\$ 381,84, utilizado pelo contribuinte, e que não foi expressamente impugnado.

No Recurso Voluntário, a recorrente alega que a decisão recorrida não considerou corretamente o caso, porque aditou o pedido, cf. fls. 62/64, com base na planilha de fl. 61, ao revés da planilha de fl. 28. Para a recorrente, essa diferenciação importaria em reconhecimento de valor maior de crédito de Finsocial.

Cumpra observar ainda que os débitos objetos de compensação foram lançados em Auto de Infração, processo 10875.004774/2003-25, sobrestado, aguardando o desfecho deste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Giovani Vieira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

O processo teve um primeiro trâmite administrativo onde se discutiu o prazo de prescrição do pedido de restituição/compensação.

O acórdão da turma ordinária, fl. 772 e seguintes, observou que o pedido fora feito em 29/10/1998, referente a fatos geradores ocorridos entre 01/1989 e 03/1992, reconhecendo que não houve prescrição para o pedido.

A acórdão acima foi objeto de Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda, quanto ao prazo de prescrição.

O Acórdão 9303-01.971 decidiu definitivamente sobre a matéria, pelo prazo de 10 anos. Todavia, essa decisão contém erro material. Transcrevo excerto para demonstrar:

Deve, portanto, ser mantida a decisão recorrida, considerando que os indébitos relativos aos fatos geradores posteriores a 29/10/1988, não foram atingidos pela prescrição, visto que o pedido foi protocolizado em 29/10/1998. Assim são passíveis de restituição/compensação indébitos relativos aos fatos geradores

*ocorridos no período que vai de **outubro de 1989** a março de 1992, conforme o pedido.*

*Pelo exposto, NEGO provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, reconhecendo os direito de restituição referente aos indébitos relativos aos fatos geradores ocorridos no período que vai de **outubro de 1989** a março de 1992, conforme o pedido, resguardado o direito da Fazenda Nacional de verificar a liquidez dos créditos alegados para proceder à restituição/compensação.*

Essa decisão não foi objeto de embargos.

Em cumprimento, o Despacho Decisório considerou prescritos os períodos anteriores a **outubro de 1989**, cf. fls. 859 e seguintes.

A decisão recorrida reconheceu a prescrição a partir de outubro de **1988**, ou seja, reconheceu a possibilidade da restituição para os fatos geradores a partir de **01/1989**. Confira-se excerto (fl.909):

*A decisão definitiva proferida pelo CARF, Acórdão n° 9303-01.971 - 3ª Turma, às fls. 819/823 (fls. 815/819), c/ o Acórdão 302-39.739, às fls. 590/595 (fls. 588/593), da 2ª Câmara, reconheceu o direito de o interessado repetir/compensar os indébitos apurados para as competências **de janeiro a setembro de 1989**.*

Todavia, não corrigiu o levantamento fiscal que considerou prescritos esses mesmos períodos.

Desse modo, a recorrente tem razão quanto aos períodos não considerados pelo Despacho Decisório, posto que cumpriu determinação do Carf com erro material.

O erro material deve ser corrigido para contemplar corretamente o período abrangido, cf. art. 32 do PAF.

Art. 32. As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer os créditos relativos a fatos geradores a partir de 29/10/1988.

(assinatura digital)

Marcelo Giovani Vieira - Relator

Processo nº 10875.002449/98-17
Acórdão nº **3201-004.854**

S3-C2T1
Fl. 4
